



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003699/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.318 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente CRUZEIRO NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. VALE REFEIÇÃO CONCEDIDO POR INTERMÉDIO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Independentemente da inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não integra o salário de contribuição o fornecimento, aos empregados, de alimentação *in natura*, o que inclui o pagamento feito por meio de vale refeição adquirido de empresa administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes ou em estabelecimentos similares. Precedentes do STJ.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-22.126 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ São Paulo I (SP), fl. 564-574, com ciência ao sujeito passivo em 03/08/2009, fl. 577, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP lavrado sob o Debcad nº 37.026.570-0, do qual a autuada tomou ciência em 28/07/2008, fl. 3

De acordo com o relatório fiscal de f. 50-60, o AIOP trata de exigência das contribuições patronais devidas a outras entidades e fundos, denominados de terceiros, quais sejam, contribuição social do salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, incidentes sobre: a) valores pagos aos segurados empregados a título de refeição, por meio de cupons de “ticket restaurante”, sem comprovação da adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT); b) pagamento efetuado a Raimundo Araújo, extraído da contabilidade, e não incluído em folha de pagamento.

O sujeito passivo impugnou o lançamento demonstrando discordância parcial do auto de infração. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS

As contribuições destinadas a terceiros possuem a Mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. ALIMENTAÇÃO EM DESACORDO COM PAT.

Integra o salário-de-contribuição os valores relativos alimentação fornecida sem a devida inscrição da empresa no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.

Convenções Coletivas de Trabalho constituem fonte normativa para as relações empregatícias e obrigam as partes, porém não obrigam terceiros e não têm o poder de isentar o contribuinte de sua obrigação para com o fisco.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Impugnante.

Em 02/09/2009 o sujeito passivo, por meio do advogado qualificado nos autos, interpôs recurso, fl. 580-596, alegando, em síntese, que à época não estava inscrita no PAT, mas concedia o vale refeição a seus empregados cobrando-lhes parte do custeio do benefício mediante desconto em folha de pagamento, como comprovam as cópias das folhas de Pagamento já juntadas aos autos, de modo que tal verba não possui natureza salarial, conforme jurisprudência assentada dos nossos tribunais.

Requer que seja provido o recurso para julgar insubsistente o auto de infração.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Auxílio Alimentação Sem Inscrição no PAT. Não incidência

A controvérsia refere-se à incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos segurados empregados a título de refeição, por meio de cupons de “ticket restaurante” (vale alimentação), sem comprovação da adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

As demais matérias objeto do lançamento tributário não foram contestadas.

Constam dos autos, cópias das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Ticket Serviços S/A, tendo por objeto a disponibilização, à recorrente, de cupons de “ticket restaurante”, bem como a relação dos empregados beneficiados com o vale refeição, o que demonstra que a alimentação aos empregados foi concedida mediante convênio com entidade prestadora de serviços de alimentação coletiva, por meio de “refeição-convênio”.

Essa situação configura alimentação *in natura* para fins previdenciários, segundo o disposto no art. 503, § 2º e inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, o qual dispõe que a alimentação concedida aos trabalhadores pode ser fornecida mediante convênios com entidades que prestem serviços de alimentação coletiva, assim considerada a administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes ou em estabelecimentos similares (refeição-convênio):

*Art. 503. Para a execução do PAT, a empresa inscrita poderá manter serviço próprio de refeição ou de distribuição de alimentos, inclusive os não preparados (cesta de alimentos), **bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva**, desde que essas entidades estejam registradas no programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.*

§ 1º Considera-se fornecedora de alimentação coletiva:

I - a operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas e transportadas;

II - a administradora da cozinha da contratante;

III - a fornecedora de alimentos in natura embalados para transporte individual (cesta de alimentos).

§ 2º Considera-se prestadora de serviço de alimentação coletiva a administradora de documentos de legitimação para aquisição de:

I - refeições em restaurantes ou em estabelecimentos similares (refeição-convênio); (g.n)

II - gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou entendimento no sentido de que o pagamento de alimentação *in natura* possui natureza indenizatória, independentemente de a empresa estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme ementa a seguir :

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição.

2. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Considerando a jurisprudência dominante do STJ a respeito da matéria, foi emitido o Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que dispõe o seguinte:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Com base nos fundamentos expostos extrai-se que não integram o salário de contribuição os pagamentos efetuados aos empregados por meio de vale refeição ou de vale alimentação, adquiridos de empresa administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes ou em estabelecimentos similares e de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais conveniados.

Este entendimento tem sido adotado por esta turma (Acórdão nº 2402-003.962, de 19 de fevereiro de 2014, nº 2402-004.180, de 17 de julho de 2014) e por outras turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão nº 2803-001.772, de 16 de agosto de 2012).

Portanto, os pagamentos efetuados pela recorrente aos seus empregados por meio de vale refeição não estão sujeitos à incidência das contribuições exigidas neste lançamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **dar provimento ao recurso voluntário**, para que sejam excluídas as contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de vale refeição.

Luciana de Souza Espíndola Reis.